QO na AÇÃO PENAL Nº 536 - BA (2006/0258867-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ZULEIDO SOARES VERAS

ADVOGADOS : DANIEL GERBER

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

ANGELA CIGNACHI

EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO WENCESLÁO PIÑEIRO GONZÁLEZ

JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME

CLÁUDIO CHAVES

RÉU : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

RÉU : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS

THEODOMIRO DIAS NETO

MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO

ELAINE ANGEL

FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ

GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

RÉU : JOÃO ALVES NETO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BAETA NEVES

JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO

ANGELA CIGNACHI

EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)

EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO

RÉU : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO

ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO

MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO

RÉU : JOÃO ALVES FILHO ADVOGADOS : DANIEL GERBER

> JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

BENEDITO PEREIRA FILHO

RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ELISEU KLEIN

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

BRUNO BESERRA MOTA VANESSA ALVES PEREIRA THAÍS AROCA DATCHO LACAVA

CLÁUDIO CHAVES

THIAGO PELEJA VIZEU LIMA

RÉU : MAX JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA

PEDRO OLIVEIRA LEITE NETO

RÉU : GILMAR DE MELO MENDES

ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

RÉU : VICTOR FONSECA MANDARINO

ADVOGADOS : PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTRO(S)

MÁRCIO MACÊDO CONRADO

LUZIA SANTOS GOIS RÉU : KLEBER CURVELO FONTES

ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

RÉU : SÉRGIO DUARTE LEITE

ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO

MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S)

FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO E OUTRO(S)

RÉU : RENATO CONDE GARCIA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA

CHRISTIANO DIAS LEBRE

VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

- 1. Ostenta esta Corte precedentes, embasados em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução. É o que ocorre na hipótese dos autos, que ainda conta com 12 (doze) acusados, em fase instrutória ainda inicial.
- 2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional

- da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da *persecutio criminos in iudicio*.
- 3. A atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou, como regra geral, no concurso de agentes, o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos réus não detentores de foro por prerrogativa de função. Tal assertiva busca, além da obediência ao mencionado princípio da "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o respeito às normas constitucionais definidoras da competência ratione muneris, as quais são de direito estrito.
- 4. A interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88).
- 5. Questão de ordem resolvida com desmembramento da ação presente penal, extraindo-se cópia integral dos autos para serem encaminhados à Justiça Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Juízo constitucionalmente competente para processar e julgar os delitos supostamente praticados em sua área de jurisdição, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República de 1988), para que prossiga no processamento do feito em relação aos réus Zuleido Soares Veras, Ricardo Magalhães da Silva, João Alves Filho, João Alves Neto, Max José Vasconcelos de Andrade, Gilmar de Melo Mendes, Victor Fonseca Mandarino, Kleber Curvelo Fontes, Sérgio Duarte Leite, Renato Conde Garcia e José Ivan de Carvalho Paixão no denominado "EVENTO SERGIPE", mantendo-se o feito nesta instância apenas em relação a Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de

Sergipe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em questão de ordem, desmembrar o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, com ressalvas, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

QO na AÇÃO PENAL Nº 536 - BA (2006/0258867-9) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação penal cuja denúncia foi apresentada em 128 (cento e vinte e oito) laudas, originalmente contra 61 (sessenta e um) denunciados, formando os autos do inquérito, hoje, 38 (trinta e oito) volumes e 215 (duzentos e quinze) apensos.

Permanecem respondendo ao presente feito criminal Flávio Conceição de Oliveira Neto, Zuleido Soares Veras, Ricardo Magalhães da Silva, João Alves Filho, João Alves Neto, Max José Vasconcelos de Andrade, Gilmar de Melo Mendes, Victor Fonseca Mandarino, Kleber Curvelo Fontes, Sérgio Duarte Leite, Renato Conde Garcia e José Ivan de Carvalho Paixão.

Conforme despacho de fls. 11.992/11.996, abri vistas ao MPF para manifestação acerca do desmembramento do feito ou manutenção da ação penal em relação aos réus sem prerrogativa de foro no âmbito desta Corte (art. 80, CPP), tendo em vista o fato de a instrução não se mostrar avançada a ponto de afastar o temor da ocorrência de prescrições. Pontuei, na ocasião:

Em recente decisão (julgado de 13/2/2014), a atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou como regra geral que, no concurso de agentes, deve haver o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função. Somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, optou-se pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores. Transcrevo, *verbis*:

RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la, a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.

(Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)

Documento: 1387358 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/03/2015

Em suas razões, bem ponderou o E. Min. Marco Aurélio:

No mais, valho-me do que tenho sustentado no Plenário no sentido de legislação instrumental referente à continência e à conexão não poder alterar competência fixada na Carta Federal:

'As normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente – alíneas b e c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas b e c. Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável, como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado, considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga invencível de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, viriam a emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário - e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados - não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do *habeas* corpus. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento, conforme ocorrido na espécie'.

Antes da manifestação do Parquet, a defesa do réu Flávio Conceição de

Oliveira Neto atravessou petição (fls. 12.009/12.013) sustentando, desde já, sua discordância com o desmembramento. Apresentou os seguintes argumentos:

1) o pilar da acusação quanto à prática do delito de peculato se baseia em um Relatório produzido pela CGU ("Relatório de Ação de Controle n. 00190.020334/2007-94"), o qual teria sido elaborado sem direito ao contraditório, portanto a necessidade de prova pericial para comprovação da inexistência de sobrepreço é inquestionável, sobretudo porque o TCU e TCE/SE concluíram em sentido diverso. Assim, se o feito for desmembrado, haverá sérios riscos de existir mais de uma prova pericial sobre o mesmo fato, com possíveis conclusões diversas. Ademais, não será possível eventual "empréstimo" da prova pericial realizada no âmbito do STJ para o processo que corra na Seção Judiciária do Estado de Sergipe e vice-versa, pois não seria viabilizada a impugnação adequada da prova técnica;

2) outra circunstância que indicaria a necessidade de julgamento único é que, no que diz respeito ao delito de corrupção passiva, o réu Flávio Conceição não possuía competência ou atribuição de pagar ou mandar pagar as faturas à Construtora Gautama. Por tal motivo, sua conduta não pode ser julgada separadamente da conduta do "Réu Principal" (aquele que tinha a competência ou atribuição para a prática do ato de ofício - no caso, o ex-Governador, Sr. João Alves Filho), sob pena de " [...] claro risco de ocorrer uma verdadeira aberração: o Réu principal ser absolvido pela inexistência do crime e o co-Réu (partícipe) condenado".

Em seguida, o Ministério Público Federal, às fls. 12.054/12.057, manifestou-se pelo desmembramento, ao alegar que, "no caso dos autos, a Corte Especial do STJ já promoveu o desmembramento de parte das imputações originalmente feitas na denúncia, encaminhando aos Juízos Federais do Maranhão, de Alagoas e do Distrito Federal os eventos que ocorreram nas respectivas localidades. Também manteve desmembrada a ação penal proposta contra o então Governador de Alagoas (APn 726/DF), revelando a possibilidade, no caso, de que as imputações podem correr em separado sem prejudicar o curso do processo. Vale destacar que a instrução processual ainda está se iniciando, não tendo sido ouvida nenhuma das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e pelos réus. Nesse contexto, a manutenção do processo no STJ apenas em relação ao réu detentor de foro especial

não compromete o processo, tendo em vista o histórico de desmembramentos, já revelados nestes autos, e a atual fase processual".

Em face da contrariedade já manifestada pela defesa e para evitar prolongamentos inúteis, entendi não ser o caso de proferir decisão monocrática sobre o tema, embora não desconheça que, na linha de jurisprudência do STF, pode o Relator, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.038/90, decidir monocraticamente "sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo", determinando, inclusive, a declinação de competência e desmembramento do feito.

Diante desse quadro, considerando o gigantismo da demanda e a complexidade das provas; considerando a mais recente jurisprudência do STF em processos semelhantes ao presente; considerando ainda inúmeros precedentes desta Corte Especial, suscito a presente questão de ordem para que o colegiado, aferindo a viabilidade e necessidade da medida, autorize o desmembramento do processo para que possa ser aqui processado e julgado somente o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (único denunciado que detém prerrogativa de foro neste Tribunal Superior).

É o relatório.

QO na AÇÃO PENAL Nº 536 - BA (2006/0258867-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme peça inaugural acusatória, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é acusado da prática de ilícitos penais supostamente cometidos no Estado de Sergipe, atuando como agente facilitador na consecução dos objetivos escusos da organização criminosa, razão pela qual foi-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos arts. 312, *caput*, (peculato), 317, § 1º, (corrupção passiva) e 319 (prevaricação), do Código Penal.

Segundo denúncia, o réu teve atuação específica no "EVENTO SERGIPE", prevalecendo-se do cargo de Secretário de Estado que ocupava à época e, posteriormente, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual, tendo agido com o fim de beneficiar a quadrilha, sendo acusado de intermediar o direcionamento irregular de verbas públicas para o pagamento de obras realizadas pela Construtora Gautama, ao tempo em que impediu fosse realizada auditoria nos contratos firmados com a Construtora, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida do empresário Zuleido Veras.

Sua conduta, portanto, encontra-se suficientemente definida, com possibilidade de persecução isolada, com vistas a apurar ou afastar a imputação.

Como é cediço, a questão do desmembramento gira em torno da preocupação com a efetividade da função jurisdicional, no sentido da duração razoável do processo, eventualmente ameaçada, seja por força da aplicação de determinadas regras procedimentais, como a conexão, por exemplo, seja pelas próprias circunstâncias do caso concreto. Exemplo destas últimas hipóteses seriam as ações penais em que o número de réus fosse evidentemente excessivo, em relação às dificuldades probatórias.

No presente caso, a instrução se encontra em fase inicial e, portanto, poderá ser gravemente afetada com a manutenção do número ainda expressivo de réus.

Documento: 1387358 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/03/2015 Página 9 de 15

Não se pode olvidar, ainda, que a atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou, como regra geral, no concurso de agentes, o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos réus não detentores de foro por prerrogativa de função. Somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, deve-se optar pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores.

Tal assertiva busca, além da obediência ao mencionado princípio da "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o respeito às normas constitucionais definidoras da competência *ratione muneris*, as quais são de direito estrito.

Em outras palavras, a interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Com isso quero afirmar que, para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios <u>igualmente</u> constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5°, LV, CF/88).

As ponderações trazidas pela defesa, embora respeitáveis, não são suficientes para vislumbrar ofensas a regras ou princípios da Carta Magna. Já se encontra pacificado, na Excelsa Corte, o entendimento de que as provas legalmente produzidas em outro processo podem ser utilizadas de empréstimo em feitos criminais, permitindo-se a impugnação via **contraditório diferido (postergado)**. Ademais, se a parte entende necessária a produção de laudo pericial em seu favor, que o requeira, fundamentadamente, no processo em que consta como acusada. Sobre o tema, colaciono:

DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

- 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo.
- 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte.
- 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP.
- 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento.
- 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.

(Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, <u>Tribunal Pleno</u>, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)

Por sua vez, o mero temor de decisões conflitantes em relação ao dito "Réu Principal" (ex-Governador) e o acusado detentor do foro por prerrogativa de função, como disse alhures, não pode ser fundamento para manutenção da junção, por se tratar de critério puramente prático, que não pode se sobrepor às normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Reafirmo: para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5°, LV, CF/88).

Com essas considerações, resolvo a questão de ordem ora suscitada, determinando o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos, incluindo as mídias juntadas nos apensos, para serem encaminhados à Justiça Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Juízo constitucionalmente competente para processar e julgar os delitos supostamente praticados em sua área de jurisdição,

Documento: 1387358 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/03/2015

nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República de 1988) para que prossiga no processamento do feito em relação aos réus Zuleido Soares Veras, Ricardo Magalhães da Silva, João Alves Filho, João Alves Neto, Max José Vasconcelos de Andrade, Gilmar de Melo Mendes, Victor Fonseca Mandarino, Kleber Curvelo Fontes, Sérgio Duarte Leite, Renato Conde Garcia e José Ivan de Carvalho Paixão no denominado "EVENTO SERGIPE", mantendo-se o feito nesta instância apenas em relação a Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

QO na
Número Registro: 2006/0258867-9
APn 536 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200433000220130 200633000026473

PAUTA: 04/03/2015 JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ZULEIDO SOARES VERAS

ADVOGADOS : DANIEL GERBER

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

ANGELA CIGNACHI

EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

WENCESLÁO PIÑEIRO GONZÁLEZ JANAINA CASTRO DE CARVALHO KALUME

CLÁUDIO CHAVES

RÉU : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

RÉU : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS

THEODOMIRO DIAS NETO

MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO

ELAINE ANGEL

FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ

GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

RÉU : JOÃO ALVES NETO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BAETA NEVES

JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO

ANGELA CIGNACHI

EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S) EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO

RÉU : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO

ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO

MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO

EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO

RÉU : JOÃO ALVES FILHO ADVOGADOS : DANIEL GERBER

JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR

BENEDITO PEREIRA FILHO

RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ELISEU KLEIN

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

BRUNO BESERRA MOTA VANESSA ALVES PEREIRA

THAÍS AROCA DATCHO LACAVA

CLÁUDIO CHAVES

THIAGO PELEJA VIZEU LIMA

RÉU : MAX JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS : MADSON LIMA DE SANTANA

PEDRO OLIVEIRA LEITE NETO

RÉU : GILMAR DE MELO MENDES

ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

RÉU : VICTOR FONSECA MANDARINO

ADVOGADOS : PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTRO(S)

MÁRCIO MACÊDO CONRADO

LUZIA SANTOS GOIS

RÉU : KLEBER CURVELO FONTES

ADVOGADOS : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

RÉU : SÉRGIO DUARTE LEITE ADVOGADOS : GERALDO RESENDE FILHO

MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S)

FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO E OUTRO(S)

RÉU : RENATO CONDE GARCIA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA

CHRISTIANO DIAS LEBRE

VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, decidiu desmembrar o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, com ressalvas, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

